SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE AÇÕES AFIRMATIVAS E ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Nota Técnica

Referente a solicitação de expansão das rotas do transporte intercampi (BUZUFBA)

Após análise técnica pela Coordenação responsável, no que se refere às solicitações de ampliação e dilatação das rotas do transporte intercampi (BUZUFBA) para localidades como o Terreiro de Jesus, Centro Histórico, entre outras. Com base nos documentos que regem o Contrato Administrativo nº405/2025, **informamos a inviabilidade de atendimento** nos termos propostos, pelos motivos expostos a seguir:

1. Limitação Legal de Acréscimos (Lei nº 8.666/1993)

Conforme estabelecido no item 13.2 do Edital e na Cláusula Décima Terceira do Contrato, a Contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões limitados estritamente a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

O BUZUFBA já passou por aditamentos de acréscimo para implementação de novas rotas (como a rota para Camaçari). A margem legal remanescente para novos acréscimos é exígua ou inexistente, impedindo a criação de novos itinerários que demandem quilometragem adicional sem ferir o limite legal imposto pelo Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

2. Restrição Orçamentária e Regime de Execução

O contrato é executado sob o regime de empreitada por preço global, com pagamento proporcional ao quilômetro efetivamente rodado.

O orçamento previsto para o exercício está vinculado a uma estimativa anual de quilometragem rigorosamente calculada (236.772 km anuais no projeto original). A inclusão de novas localidades sem a respectiva dotação orçamentária e sem margem no limite de 25% comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a continuidade do serviço existente.

3. Fiscalização e Controle de Quilometragem

A fiscalização do contrato realiza o controle diário e rigoroso da quilometragem coletada e do cumprimento dos horários.

Qualquer dilatação de rota impacta diretamente no tempo de ciclo das viagens e no consumo de combustível e manutenção, itens que compõem a planilha de custos e formação de preços. Tecnicamente, ampliar o trajeto sem aumentar a frota resultaria em atrasos sistemáticos nos pontos já existentes, prejudicando a eficiência operacional fiscalizada.

4. Necessidade de Recálculo e Consulta Pública

A única alternativa técnica para inclusão de novos pontos, sem ultrapassar o teto financeiro e legal, seria o recálculo das rotas atuais, o que

obrigatoriamente exigiria a supressão de pontos de parada e horários em outras localidades para compensar a quilometragem.

Tal medida acarretaria perdas de acesso para outros grupos de discentes que já utilizam o serviço.

5. Portaria nº416/2015 – Secretaria do Trânsito do Salvador (TRANSALVADOR)

A regulamentação da circulação dos veículos e transportes no município de Salvador é de competência da Prefeitura, por meio da TRANSAVADOR.

Há restrição para a circulação de veículos na área do Terreiro de Jesus, conforme a Portaria nº416/2015, em anexo.

Diante do exposto, reiteramos a atual restrição orçamentária, sendo inviável, neste momento, a ampliação sem a realização de um novo processo licitatório. Havendo a disponibilidade de orçamento pelo Governo Federal, a proposta será submetida à comunidade, devido às solicitações semelhantes de ampliação ou mudança de rotas. Sempre em observância às determinações legais do órgão municipal competente.

Pró-Reitora de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil

Anexo

Superintendência do Trânsito do Salvador - TRANSALVADOR

PORTARIA N.º 416/2015

O SUPERINTENDENTE DA TRANSALVADOR, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº. 7.610 de 30 de dezembro de 2008, combinado com o artigo 15, inciso I, alínea "k", do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n°25.902, de 24 de março de 2015.

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito dentro do seu território, nos termos dos incisos IX, alínea "e" do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador;

CONSIDERANDO que compete dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de2002),

RESOLVE:

Art. 1º Restringir a Circulação de veículos nas seguintes ruas do Centro Histórico da Cidade do Salvador: Porta do Carmo, Leovigildo de Carvalho, João de Deus, Das Laranjeiras, Santa Isabel e Largo do Pelourinho.

Parágrafo único - Os veículos de transporte de turismo e os táxis devidamente cadastrados na SEMOB, poderão realizar operação de embarque e desembarque passageiros, nas referidas ruas, em locais devidamente sinalizados.

Art. 2º Fica assegurado o acesso de veículos de moradores, que comprovem a existência de estacionamento, após o seu cadastramento na **TRANSALVADOR.**